

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 241/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 1078/2022 e 3455/2023, apensado, e do Substitutivo da CTASP, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTORES: Ferdinando Cota Pacheco Junior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 1078/2022, assim como o PL nº 3455/2023, apensado, e o Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público - CTASP pretendem autorizar a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte – UNIFRON, com criação de cargos e funções, sede no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do campus Oiapoque da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP.

2. ANÁLISE

Os Projetos de Lei nºs. 1078/2022 e 3455/2023 bem como o Substitutivo da CTASP, quando preveem a criação de universidade federal deixam de atender o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “e” da Constituição Federal. Os dispositivos estabelecem que a iniciativa de lei visando a criação de cargos e funções bem como de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

O inciso I do art. 131 da LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024) considera como inadequada orçamentária e financeira a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos constantes do art. 61 da CF.

Em adição, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI-CFT, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”.

Além disso, a proposição prevê aumento de despesa da União sem apresentar estimativas do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, em

conformidade com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, arts. 16, 17 e 21 da LRF, art. 129 da LDO 2025.

Ademais, proposições que criam cargos e funções devem observar as normas contidas no art. 169 da Constituição Federal, na LDO e ter as despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas no Anexo V da LOA¹.

O parágrafo único do art. 4º da NI-CFT dispõe que a proposição de que decorre aumento de despesa com pessoal só será compatível se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias, e dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes.

A Súmula CFT nº 1/08 enuncia que “É incompatível e inadequada a proposição, **inclusive em caráter autorizativo**, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”. (original sem grifo)

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Constituição Federal, arts. 61 e 169; ADCT, art. 113; Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), arts. 16, 17 e 21; LDO 2025, arts. 117, 118, 129 e 131; Norma Interna da CFT, arts. 4º e 8º; e Súmula CFT nº 1, de 2008.

4. RESUMO

Verifica-se que a matéria constante dos Projetos de Lei nºs. 1078/2022 e 3455/2023, bem como do Substitutivo da CTASP prevê a criação de cargos, de funções e de órgão da administração pública bem como provoca aumento da despesa pública, deixando de observar o art. 61 e 169 da

¹ O Anexo V da LOA 2025 contem autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso ii, da constituição, e o art. 118, inciso iv, da lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Ido-2025, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2025.

Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 16, 17 e 21 da LRF, os art. 117, 118, 129 e 131 da LDO 2025, os arts. 4º e 8º a Norma Interna da CFT e a Súmula-CFT nº 1, de 2008.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2025.

FERDINANDO COTA PACHECO JUNIOR
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDLOVITZ
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA